



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAPÓ/RS**

Pregão Eletrônico nº 04/2026.

UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.192.325/0001-00, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente apresentar nova **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, fundamentada na legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, em seu item 20 os pedidos de esclarecimentos e impugnação poderão ser enviados até 3 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública:

20. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

20.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte e-mail: licitacao@pirapo.rs.gov.br.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.





II. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. Prefacialmente, fora publicado o edital do pregão eletrônico nº 04/2026 que possui a finalidade de contratação de instituição financeira para prestar serviço de arrecadação integrada ao PIX/QR CODE, dos tributos municipais com vinculação às guias de arrecadação com código de barras, padrão FEBRABAN, com prestação de contas por meio magnético (arquivo de retorno) dos valores arrecadados para o Município de Pirapó/RS.

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes exigências desproporcionais ao objeto do certame:

a) A ilegal exigência de agência física ao objeto licitado;

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III. DO MÉRITO

III.1. DA EXIGÊNCIA DE AGÊNCIAS FÍSICAS

6. Em se tratando de previsão editalícia, a exigência de posto físico de atendimento no Município não guarda nenhuma correlação lógica ou técnica com a natureza do objeto contratado, o qual é eminentemente digital e tecnológico:

5.1.4 DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

- a) Prova de autorização de funcionamento, registro ou inscrição da Instituição Financeira junto ao Banco Central do Brasil;
- b) Declaração de que a licitante deve possuir agência física em um raio de no máximo 150 km da sede da contratante com o intuito de conseguir resolver eventuais problemas fisicamente junto aos beneficiários do serviço, em caso de necessidade.





7. O Edital delimita de forma clara que a contratação visa à prestação de serviços de arrecadação de tributos especificamente por meio da modalidade de pagamento Pix, todo o escopo operacional descrito no instrumento convocatório restringe-se à geração e leitura de QR Code, à integração sistêmica e à liquidação financeira, exigindo que a contratada disponibilize soluções tecnológicas que permitam a transmissão automática dos pagamentos para o Município, com baixa no sistema de arrecadação por meio de API de integração.

8. Ora, se o processamento financeiro e a comunicação de dados ocorrem de forma remota via API, e o próprio suporte técnico à Administração poderá ser realizado por um ponto de contato que sequer atua com exclusividade presencial, a imposição contida no edital transfere ao PSP Recebedor obrigações estruturais que fogem completamente ao escopo do contrato.

9. A manutenção dessa obrigatoriedade cria uma infraestrutura artificial e ociosa de atendimento ao público local, a qual não possui respaldo na regulamentação do Banco Central para o arranjo de pagamentos instantâneos, revelando-se uma exigência flagrantemente inadequada, obsoleta e incompatível com a execução de um serviço puramente digital.

10. Além disso, a manutenção da exigência de um posto de atendimento físico vai de encontro aos próprios propósitos e justificativas da Administração declarados no instrumento convocatório.

11. Contudo, ao exigir a existência e a comprovação documental de um posto de atendimento físico em funcionamento no Município, de no máximo 150km da sede de Pirapó/RS, o Edital afasta sumariamente diversas instituições financeiras digitais, *fintechs* e instituições de pagamento regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Tais instituições





modernas operam em âmbito nacional com altíssima eficiência tecnológica e custos reduzidos, sendo perfeitamente capazes de executar o objeto licitado, que consiste pura e simplesmente na arrecadação digital e no repasse de valores via Pix.

12. Ao impor uma infraestrutura local, a Administração restringe de forma drástica e indevida o caráter competitivo da licitação, obrigando as eventuais licitantes a embutirem os altos custos operacionais de manutenção de uma agência física na taxa administrativa que será ofertada ao Município.

13. Essa imposição fere frontalmente o princípio da proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, ditames fundamentais da Lei nº 14.133/2021, pois onera artificialmente a prestação do serviço para subsidiar uma estrutura física inútil e ociosa para a execução de um contrato eminentemente eletrônico.

14. Portanto, a exigência mostra-se desproporcional, anticompetitiva e prejudicial à própria economicidade almejada pelo erário municipal para este certame.

IV - DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria:

- a) A recepção da presente impugnação ao Edital do PE Nº 04/2026;
- b) O conhecimento e o recebimento da presente impugnação, por ser ela tempestiva e possuir amparo legal, nos termos do item 20 do instrumento convocatório;
- c) No mérito, o seu total provimento, para o fim específico de excluir as exigências contida no item 5.14 “b” do Edital, bem como





de suprimir qualquer outra menção análoga ao longo do instrumento convocatório e de seus anexos que obrigue a licitante a possuir, instalar ou comprovar agência física em funcionamento no Município de Pirapó/RS;

d) A retificação do Edital e a sua imediata republicação, com a devida reabertura do prazo legal para a formulação e apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), visando salvaguardar a isonomia, a economicidade e a máxima competitividade do certame.

e) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2026.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

